



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.863, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional por atividade de risco para os vigilantes de Instituições Federais de Ensino Superior, Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETS, Escolas Técnicas Federais – ETFs, Escolas Agrotécnicas Federais – EAFs, Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais e de Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.863, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o adicional por atividade de risco para os vigilantes de Instituições Federais de Ensino Superior, Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETS, Escolas Técnicas Federais – ETFs, Escolas Agrotécnicas Federais – EAFs, Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais e Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica.

O referido adicional seria devido cumulativamente com as demais vantagens percebidas e integraria os proventos de aposentadoria. Seu valor seria fixado entre cinquenta e cem por cento do vencimento básico, conforme disposto em regulamento.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

II - VOTO DO RELATOR

Embora reconhecendo a importância das atividades executadas pelos vigilantes das instituições federais de ensino e de pesquisa, cabe-nos, ao relatar a matéria, apontar as impropriedades técnicas e jurídicas nas quais, a nosso ver, incorre o projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em primeiro lugar, a apresentação de proposições legislativas versando sobre aumento de remuneração dos servidores do Poder Executivo é constitucionalmente reservada ao Presidente da República (art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal). Justifica-se tal prerrogativa em face do princípio da separação dos Poderes, igualmente inserto no texto constitucional (art. 2º).

Cabe considerar, ademais, que proposições com tal finalidade devem ser precedidas de estudos que justifiquem a concessão de vantagem face às atribuições do cargo e à respectiva remuneração, tendo em vista também o conjunto das retribuições pagas no mesmo Poder, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia na hipótese de não extensão do benefício a servidores com funções semelhantes. É imprescindível, ainda, que se informe o impacto orçamentário e financeiro de qualquer nova vantagem, de modo que o Legislativo possa avaliar a adequação da proposta às normas orçamentárias em vigor.

O projeto ora relatado não fornece elementos suficientes para sua análise – e dificilmente poderia fazê-lo, já que o Poder Executivo é o detentor das informações pertinentes à natureza das funções desempenhadas pelos servidores, ao quantitativo de potenciais beneficiários e à existência ou não de funções similares em outras instituições. Limita-se a proposta a conceder autorização ao Executivo para a concessão do benefício, sem que se saiba qual seria o impacto final da medida.

Além do exposto, convém lembrar que, uma vez caracterizadas como atividades de risco para o fim de percepção do mencionado adicional, abrir-se-ia outra discussão sobre o tema, relacionada ao direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, II, da Constituição. É prudente, portanto, sobretudo para evitar futuros questionamentos judiciais no campo previdenciário, que o assunto seja examinado de forma mais abrangente pelo Poder Executivo para que este, no uso de suas prerrogativas constitucionais, submeta, se for caso, o projeto de lei correspondente à apreciação do Congresso Nacional.

Por estas razões, em que pese a nobre intenção do autor, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.863, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator